

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI NO 8.694, DE 2017

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.345, de 2016; e 8.512, de 2017).

Dispõe sobre fundações privadas que têm por propósito único captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.694, de autoria do Senado Federal, por iniciativa da Senadora Ana Amélia, pretende criar o Fundo Patrimonial, definido como a segregação patrimonial da fundação gestora de doações, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e da aplicação dos rendimentos.

A proposição disciplina a constituição da fundação gestora das doações, o funcionamento do conselho de administração de comitê de investimentos, além de regulamentar as fontes e utilização dos recursos e determinar mecanismos de controle e transparência desses fundos.

Encontram-se apensados dois Projetos de Lei à proposição com precedência: o PL 6.345, de 2016 e o PL 8.512, de 2017, ambos de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Essas proposições, de conteúdos muito similares, disciplinam a criação de Fundo Patrimonial (também conhecido como *Endowment Fund*), com personalidade jurídica de direito privado, que visa a prover recursos financeiros para as entidades privadas, sem fins lucrativos.

O Fundo organiza-se contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou. Ademais, a formação

de seu patrimônio se originará de doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior.

Ademais, há a previsão da possibilidade de que as pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos. As proposições apensadas também dispõem que os Fundos Patrimoniais são isentos de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei, os rendimentos e os ganhos auferidos de qualquer espécie.

A principal diferença entre os Projetos de Lei apensados é que o PL 6.345, de 2016 é exclusivo para as associações esportivas das diversas modalidades, enquanto o PL 8.512, de 2017, é mais amplo, abrangendo as entidades que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Fundos Patrimoniais (mais conhecidos como *endowments*) constituem-se em união de recursos de diversas entidades, aplicados em ativos que objetivam prover financeiramente determinada instituição ou mesmo

determinada atividade de interesse público. Os recursos levantados pelos Fundos Patrimoniais destinam-se a auxiliar ou viabilizar financeiramente seu instituidor:

“(...) *Endowment* ou Fundo Patrimonial é a parte do patrimônio de uma organização que é segregada do patrimônio operacional e de suas demais reservas (segregação meramente contábil-administrativa ou mesmo em uma personalidade jurídica distinta), com o objetivo de ser mantido na perpetuidade, de maneira que seu poder aquisitivo seja preservado ou expandido ao longo dos anos. (...)”

Criados para as mais diversas causas de interesse coletivo, os *endowments* permitiram às entidades filantrópicas e educacionais edificar uma base financeira sólida, capaz de sustentar ou complementar suas atividades com recursos gerados a partir de seu próprio patrimônio”.¹

No Brasil, diferentemente de diversas nações, a instituição de *endowments* ainda apresenta poucas e incipientes iniciativas. A Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, conta com *endowment* que atua em conjunto na captação de doações para investimentos em projetos educacionais da instituição.

Infelizmente, nosso país ainda não conta com o arcabouço legal para a implementação, com segurança jurídica e possibilidade de dedução de impostos por parte dos doadores. As proposições em análise disciplinam a criação de Fundo Patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado, que visa a prover recursos financeiros para as entidades privadas, sem fins lucrativos. Concordamos com o argumento da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, autora das duas proposições apensadas, em sua justificação:

“Em resumo, precisamos acompanhar a experiência normativa internacional no sentido de modernizar a legislação brasileira neste tema, acompanhando uma tendência fortemente presente em países como a França, os Estados Unidos

¹ <https://jus.com.br/artigos/20918/endowments-no-brasil-a-importacao-de-uma-estrategia-de-sustentabilidade>. Consulta em 23/11/2017.

e o Reino Unido, nos quais os endowment funds já são beneficiados por incentivos fiscais”.

No entanto, entendemos que a regulamentação dos fundos patrimoniais, propostas pelos Projetos de Lei em análise, merece alguns aprimoramentos, dando-se leveza à regulamentação e garantindo tanto a atratividade para as doações e investimentos quanto transparência e *accountability*, preservando-se, porém, a essência dos dispositivos das proposições.

Nesse sentido, propomos um substitutivo que se ampara nas proposições já em tramitação na Câmara dos Deputados e respeita a essência do projeto encaminhado pelo Senado.

Por entendermos pertinente, incluímos a área e as instituições ligadas ao esporte entre as que poderão receber recursos administrados por Fundos Filantrópicos.

Cumpre-nos destacar que as eventuais reduções tributárias obtidas por doadores, que funcionam como incentivos à doação, encontram-se dentro dos atuais limites já estabelecidos em lei e não terão impactos tributários.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.694, de 2017 e de seus apensados PL 6.345, de 2016 e 8.512, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2016

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.345, de 2016; e 8.512, de 2017)

Dispõe sobre os Fundos Patrimoniais Filantrópicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece marco regulatório para a criação e gestão dos Fundos Patrimoniais Filantrópicos, destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de esporte, educação, cultura, saúde, assistência social, meio ambiente, ciência e inovação tecnológica.

Art. 2º O Fundo Patrimonial Filantrópico, dotado de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem como objetivo captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas para entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, com atuação regular nas áreas de esporte, educação, cultura, saúde, assistência social, meio ambiente, ciência e inovação tecnológica.

§ 1º As entidades privadas, sem fins lucrativos, aptas a instituir e gerir Fundo Patrimonial Filantrópico deverão ser organizadas sob a forma de associação ou fundação, conforme definidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e possuírem título de utilidade pública junto ao Ministério da Justiça, ou se qualificarem como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1993.

§ 2º O disposto nesta Lei:

I – é de aplicação facultativa às instituições públicas atuantes nas áreas do esporte, da educação, da cultura, da saúde, da assistência social, do meio ambiente, da ciência e da inovação tecnológica, bem como às fundações e associações privadas que se dediquem a pelo menos um dos fins

previstos no artigo 3º da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação;

II – aplica-se às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

Art. 3º O Fundo Patrimonial Filantrópico constitui-se em poupança de longo prazo, que deverá ser investida no mercado financeiro e de capitais com o objetivo de preservar seu valor e gerar receita para se tornar uma fonte regular e estável de recursos, reforçando a capacidade de financiamento das atividades para as quais foi constituído, de acordo com as áreas delimitadas no art. 1º.

§ 1º O Fundo Patrimonial Filantrópico será vinculado à entidade destinatária de seus recursos, segregando-se seus patrimônios contábil, administrativa e financeiramente para todos os efeitos legais;

§ 2º Os Fundos Patrimoniais Filantrópicos serão formados exclusivamente por dotações das próprias entidades que os constituírem e pelas doações de bens, móveis e imóveis, e direitos, de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior.

§ 3º O ato de constituição do Fundo deve prever as regras aplicáveis à política de investimentos e de resgate dos recursos, bem como as relacionadas à alienação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

§ 4º A gestão do Fundo deve possuir como mais elevada instância deliberativa um Conselho de Administração, formado por pelo menos cinco membros, além de um Comitê de Investimentos, de finalidade consultiva, composto por pelo menos três membros com notório conhecimento e experiência nos mercados financeiro e de capitais;

§ 5º As transferências de recursos do Fundo para a entidade destinatária de seus recursos não podem colocar em risco sua higidez financeira e patrimonial, em consonância com seu papel de poupança de longo prazo;

§ 5º É vedada a utilização do patrimônio dos Fundos para qualquer outra finalidade não especificamente prevista em seus estatutos e para outorga, direta ou indireta, de garantias a terceiros ou às entidades destinatárias dos recursos.

Art. 4º As doações, de qualquer natureza, mencionadas no § 2º do art. 3º, recebidas pelos Fundos Patrimoniais Filantrópicos, serão de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitidas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores.

Art. 5º Os recursos do Fundo Patrimonial Filantrópico dividem-se em:

I – principal, consistente na somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação;

II – rendimentos, consistentes no resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Art. 6º Para atendimento dos objetivos dos Fundos Patrimoniais Filantrópicos, poderão ser utilizados os rendimentos provenientes dos recursos investidos, auferidos durante o exercício e, em casos excepcionais, mediante parecer favorável de todos os membros do Conselho de Administração, até o limite de cinco por cento do patrimônio do início de cada exercício.

§ 1º O resgate do principal de doações permanentes recebidas durante o próprio exercício será admitido para investimento direto na entidade destinatária, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do conselho de administração, respeitado o limite de cinquenta por cento da referida doação;

§ 2º Constituirão despesas dos Fundos Patrimoniais Filantrópicos aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades dos Fundos visando à consecução dos objetivos contemplados, inclusive alugueres, custos de aquisição de bens de capital e insumos operacionais, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão;

§ 3º A remuneração salarial dos colaboradores dos Fundos vinculados a entidades públicas não poderá ser superior à dos quadros da referida instituição.

Art. 7º Em caso de doações permanentes não restritas constituídas por bens imóveis ou bens móveis não pecuniários, a organização gestora de doações poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia e arrendá-los ou locá-los onerosamente a

terceiros, vedando-se a doação com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º A organização gestora do Fundo Patrimonial Filantrópico deverá:

I – manter contabilidade e registros contábeis e financeiros em consonância com os princípios gerais adotados no País, incluindo a elaboração periódica de balancetes, fluxos de caixa e outras demonstrações elucidativas do patrimônio do Fundo;

II – elaborar relatório anual da gestão dos recursos e sua aplicação, dando divulgação de seu teor e assegurando a transparência das informações, incluindo-se publicação em sítio de fácil localização e acesso na rede mundial de computadores;

III – contabilizar os bens e direitos recebidos ou adquiridos por seus respectivos valores de mercado.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras anuais de Fundos com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes das Unidades da Federação, nos casos de Fundos Patrimoniais Filantrópicos vinculados às Universidades ou Instituições Públicas de Ensino Superior, Federais, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais.

Art. 9º O Conselho de Administração do Fundo Patrimonial Filantrópico deverá aprovar o orçamento anual do Fundo até o último trimestre anterior ao início de sua execução.

Art. 10. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo, todos os ativos serão transferidos, mediante deliberação por maioria de, no mínimo, dois terços dos membros do conselho de administração, a outro Fundo Patrimonial Filantrópico de apoio a entidade na mesma área ou, caso não seja possível, às instituições apoiadas.

Art. 11. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 12 desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no

art. 13, observada a limitação percentual de que trata o art. 14, todos desta Lei.

Art. 12. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º
.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais filantrópicos que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um meio do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

III – as efetuadas a fundos patrimoniais filantrópicos que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao esporte, à ciência e tecnologia, as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e as efetuadas a fundos patrimoniais filantrópicos que apoiam essas entidades civis, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a dedução de que trata este inciso, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial filantrópico;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial filantrópico, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 13. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro

de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais filantrópicos que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a fundos patrimoniais filantrópicos que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao esporte, à ciência e tecnologia ou a fundações gestoras de doações que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....”

Art. 14. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora